


Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 61

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 7 de abril de 2009

Justiça Federal

PORTARIA N.º 146/2009 – DF, DE 1 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre os casos omissos na legislação sobre estágio

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e com a competência para a solução dos casos omissos sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, conforme o que dispõe o art. 42 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os pedidos de esclarecimento formulados pela direção do Núcleo de Gestão de Pessoas e respondidos pela Direção do Foro, constantes do Processo Administrativo n.º 185/2009, atinentes à legislação sobre estágio;

Considerando a necessidade de disciplinamento das regras de transição relativas à legislação sobre estágio;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 1.º A seleção de estagiários remunerados no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco far-se-á nos termos do que dispõe o art. 16 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, e da.

§ 1.º Os critérios de seleção e os processos seletivos específicos só poderão ser estabelecidos conforme o que for definido por cada vara federal ou unidade da Secretaria Administrativa ou da direção do Foro em parceria com o Núcleo de Gestão de Pessoas, com observância do que dispõe o art. 16 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, mediante convocação por edital público e observância da ordem de classificação e dos parâmetros objetivos fixados, não sendo admitidos outros critérios e procedimentos de seleção.

§ 2.º O processo seletivo específico deverá atender à natureza, ao volume, à complexidade e às características das atividades a serem desempenhadas pelos estagiários.

CAPÍTULO II DO LIMITE DO NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 2.º O limite do número de estagiários remunerados corresponderá a 28% (vinte e oito por cento) do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1.º Considera-se quadro de pessoal o montante de cargos efetivos e em comissão e as funções de confiança, providos e vagos, excluídas as eventuais duplicidades, em que o mesmo servidor ocupe, simultaneamente, o cargo efetivo e a função ou cargo em comissão.

§ 2.º Não está compreendido no limite deste artigo o montante de estagiários não remunerados, cujo limite é o fixado por meio de ato da direção do Foro, observando-se a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III DO RECESSO

Art. 3.º A contagem de período aquisitivo para fins de concessão do recesso a estagiários remunerados, a que se refere o art. 38, § 1.º, da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, tem seu termo inicial:

I – a partir de 26/9/2008, para os estagiários cujos contratos de estágio sejam prorrogados a partir desta data;

II – a partir da data do início do estágio, quando este ocorrer a partir de 26/9/2008.

Parágrafo único. Não fazem jus à contagem do período aquisitivo para concessão do recesso os estagiários cujos contratos de estágio não se enquadrarem nas situações descritas no inciso I ou II, deste artigo.

Art. 4.º O estagiário remunerado terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento da bolsa, quando o período de estágio for igual ou superior a um ano, contado o período aquisitivo nos termos do art. 3.º, inciso I ou II.

Art. 5.º Se o desligamento do estagiário ocorrer antes do término da vigência do contrato de estágio, por iniciativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, e desde que o estagiário não tenha dado causa ao desligamento e não tiver usufruído recesso proporcional, ser-lhe-á garantido o usufruto posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data do desligamento para o final do recesso.

Art. 6.º Se o desligamento do estagiário ocorrer antes do término da vigência do contrato de estágio, por iniciativa do estagiário ou por este haver dado causa ao desligamento, e o estagiário não tiver usufruído recesso proporcional, não fará jus à fruição de recesso posterior à data do pedido ou da informação do desligamento, nem haverá indenização referente aos dias de recesso não gozados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a colação de grau considera-se como causa do desligamento imputável ao estagiário.

Art. 7.º O recesso poderá ser parcelado em dois períodos, coincidindo cada recesso, preferencialmente, com as férias escolares, na proporção do período aquisitivo já adimplido.

§ 1.º Se ocorrer o desligamento do estagiário, por sua iniciativa ou por haver dado causa ao desligamento, após a fruição da primeira parcela do recesso, não haverá o usufruto de recesso posterior à data da informação ou do pedido de desligamento, nem indenização referente aos dias de recesso não usufruídos.

§ 2.º Se ocorrer o desligamento do estagiário por iniciativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, desde que o estagiário não tenha dado causa ao desligamento, após a fruição da primeira parcela do recesso, ser-lhe-á garantido o usufruto posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data do desligamento para o final do recesso.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, a colação de grau considera-se como causa do desligamento imputável ao estagiário.

Art. 8.º Aos estagiários que não adimplirem o período aquisitivo mínimo de um ano, contado nos termos do art. 4.º, inciso I ou II, cujos contratos de estágio tiverem seus prazos encerrados pelo término do prazo, fica assegurado recesso proporcional.

Art. 9.º Os períodos de recesso deverão ser informados pelo supervisor do estágio ao Núcleo de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 10. O auxílio-transporte, de que trata a Portaria n.º 040/2009-DF, de 28/1/2009, será devido a partir de 7/1/2009 ao estagiário remunerado cuja situação esteja enquadrada no inc. I ou II do art. 3.º desta Portaria.

Parágrafo único. Tratando-se de prorrogação de estágio, ocorrida a partir de 7/1/2009, a concessão do auxílio-transporte terá efeito retroativo a esta data.

Art. 11. Fica assegurada aos estagiários não remunerados a continuidade da concessão do auxílio-transporte, previsto na Portaria n.º 522/2007-DF, de 22/10/2007.

CAPÍTULO V DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADOS

Art. 12. Só poderá ser firmado ou prorrogado contrato de estágio não remunerado se o estágio for obrigatório, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para aprovação e obtenção de diploma, comprovada a obrigatoriedade mediante declaração da instituição de ensino.

§ 1.º Os contratos de estágio não remunerado cujo estágio não seja obrigatório, ou cuja declaração da obrigatoriedade do estágio não tenha sido apresentada até 15/4/2009, serão rescindidos nesta data.

§ 2.º Estão excluídos da regra do § 1.º deste artigo os contratos de estágio não remunerado prorrogados antes de 26/9/2008, ou, se ainda não prorrogados, tenham iniciado antes de 26/9/2008, exigindo-se, neste último caso, para a prorrogação, a declaração da obrigatoriedade do estágio, a ser apresentada até cinco dias úteis antes do término da vigência do contrato de estágio.

CAPÍTULO VI DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

Art. 13. A Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco responsabilizar-se-á pela contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice será compatível com os valores de mercado.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá assumir a responsabilidade pelo seguro nos casos de estágio obrigatório, desde que conste tal encargo no termo de convênio ou no seu aditamento.

CAPÍTULO VII DA INDICAÇÃO DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 14. Incumbirá ao juiz federal titular da vara ou juizado, ao juiz coordenador da turma recursal, à direção do foro e à direção da Secretaria Administrativa, conforme a lotação do estagiário, designar servidor que atuará como supervisor do estágio, com formação acadêmica ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, ao qual caberão as atribuições previstas no art. 18, incs. I a XII, da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 15. Considera-se como concluído o curso e extinto o contrato de estágio na data da colação de grau do estagiário.

CAPÍTULO IX DA EMISSÃO DE CERTIFICADO

Art. 16. Compete ao Núcleo de Gestão de Pessoas a emissão de certificado de conclusão de estágio, no caso de seu integral cumprimento, ou de declaração do período frequentado.

§ 1.º Entende-se por seu integral cumprimento o período do estágio até a data imediatamente anterior à da prorrogação.

§ 2.º Deverá integrar o documento a indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, de responsabilidade do supervisor na unidade de lotação do estagiário, a que se refere o art. 14 desta Portaria, que enviará previamente tais informações ao Núcleo de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os convênios para estágio, bem como os termos de prorrogação de estágio e os contratos de estágio com vigência a partir de 26/9/2008, deverão estar adequados à nova legislação até 30/4/2009.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA N.º 148/2009 – DF, DE 2 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre o exercício da função de conciliador nos Juizados Especiais Federais

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9/6/2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando os pedidos de esclarecimento formulados pela Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas e respondidos pela Direção do Foro, constantes do Processo Administrativo n.º 185/2009,

RESOLVE:

Art. 1.º O exercício da função de conciliador nos Juizados Especiais Federais, de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.259/2001, só poderá ser considerado como estágio se houver convênio entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco e a instituição de ensino, que disponha a respeito.

Parágrafo único. Tratando-se de estágio, aplicam-se as normas da Lei n.º 11.788, de 25/9/2008, da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, da Resolução n.º 28, de 17/12/2008, do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, da Portaria n.º 146/2009-DF, de 1/4/2009, e demais normas pertinentes.

Art. 2.º Os conciliadores, enquanto não forem considerados estagiários, não integram qualquer cota para fins de limite de número de estágios no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco.

Art. 3.º Incumbirá ao Núcleo Judiciário obter, junto aos Juizados Especiais Federais, os dados dos conciliadores, necessários à contratação de seguro de acidentes pessoais em seu favor, a fim de que se efetue a contratação do seguro, devendo, ainda, manter atualizadas tais informações.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA N.º 149/2009 – DF, DE 2 DE ABRIL DE 2009.

Autorizar a realização de eventos nas dependências do Auditório da sede da Justiça Federal em situações excepcionais

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a necessidade de contenção de despesas com a utilização do Auditório da sede da Justiça Federal;

Considerando as situações excepcionais, em que poderão ocorrer eventos nas dependências do Auditório da sede da Justiça Federal em Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a realização de eventos nas dependências do Auditório da sede da Justiça Federal em Pernambuco, desde que em caráter excepcional, reconhecida a excepcionalidade pela Direção do Foro.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA N.º 150/2009 – DF, DE 2 DE ABRIL DE 2009.

Designa advogado para acompanhamento de processo administrativo disciplinar

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a instauração do Processo Administrativo n.º 251/2009, para apuração de falta em processo administrativo disciplinar;

Considerando a designação, por parte da Comissão Processante, da advogada Conceição Lima de Oliveira Cordeiro, inscrita na OAB/PE sob o n.º 13.299, para que atue como defensora do servidor Marcelino Epifânio Soares Botelho no processo administrativo disciplinar instaurado,

RESOLVE:

Art. 1.º Ratificar a designação da advogada Conceição Lima de Oliveira Cordeiro, inscrita na OAB/PE sob o n.º 13.299, para atuar como defensora do servidor Marcelino Epifânio Soares Botelho no processo administrativo disciplinar instaurado.

Art. 2.º A advogada designada fará jus a honorários advocatícios correspondentes a 50% do valor previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22/5/2007, para Ações Criminais, a serem pagos após a conclusão do processo.

Art. 3.º Publique-se no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA N.º 155, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º. 039/2009-DS, de 31/03/2009, do Sr. Diretor de Secretaria da 20ª Vara Federal em Salgueiro/PE, resolve:

DISPENSAR, a partir de 30/03/2009, a servidora **GABRIELA GONÇALVES BUENO**, Analista Judiciário, matrícula 2948, da unidade comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Procedimentos Cíveis da 20ª Vara Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro.

2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000045

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 03/04/2009 17: 02

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.015810-0 UNIAO FEDERAL (Adv. KARLA KARINY NOGUEIRA DANTAS) x ALDA MARIA COSTA E OUTROS (Adv. ESDRAS DANTAS DE SOUZA, JOSE NUNES BARBOSA JUNIOR, JULIANA DUARTE FREITAS). POSTO ISSO: a) acolho a exceção de prescrição argüida pela União, dou a obrigação que se pretendia executar por extinta, para todos os fins de direito, e extingo os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito(CPC, art. 269, IV); b) extingo a execução que se processa nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 96.0011609-1; c) condeno cada Embargado em verba honorária que arbitro em 10%(dez por cento) do valor que pretendiam executar, atualizado a partir do mês seguinte ao da propositura desta ação, pelos índices adotados no manual do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, ex lege.

2 - 2008.83.00.017168-1 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLENE BARBOSA PONTES) x IZAIAS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. OLGA MAIA BARROS, MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE). POSTO ISSO: a) defiro a tramitação prioritária deste feito, devendo a Secretaria fazer sua identificação com a afixação, na capa dos autos, de etiqueta constando a indicação “maior de 60 (sessenta) anos”; b) julgo procedente o pedido destes Embargos, desconstituo a memória de cálculo apresentada pelo Embargado nos autos principais, HOMOLOGO a Conta apresentada pelo INSS, às fls. 05-16 (R\$ 72.568,32), e fixo o valor do crédito do ora Embargado, no valor ali encontrado, devendo ser o mesmo atualizado até a data do efetivo pagamento. Determino a imediata expedição dos respectivos requerimentos (RPV ou Precatório, conforme seja o caso), conforme fundamentação supra. Como o feito foi totalmente procedente, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor apresentado pelo Embargado na inicial da execução e o valor total da conta apresentada pelo INSS nestes Embargos, ora homologada, devidamente atualizados, verba esta a ser executada nestes autos, para evitar tumulto nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta Sentença e da conta ora homologada. P.R.I.

3 - 2008.83.00.017824-9 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PE - CEFET/PE (Adv. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA) x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO (Adv. HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO). POSTO ISSO: a) rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual; b) rejeito a exceção de prescrição; c) julgo improcedente o pedido desta ação de Embargos à Execução, e homologo definitivamente os cálculos apresentados pela parte Exequente nos autos principais (fl. 10), devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Condeno o Embargante ao pagamento de verba honorária em favor da parte Exequente, no valor fixo de R\$ 1.000,00(hum mil reais), em face do quase nenhum esforço do